

CADASTRO AMBIENTAL RURAL: DESTERRITORIALIZAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS COM PRESENÇA DE POVOS ISOLADOS

RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY: DETERRITORIALIZATION IN INDIGENOUS LANDS WITH THE PRESENCE OF ISOLATED PEOPLES

Ana Gabrieli Reis¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema-problema a violação dos direitos territoriais indígenas pela grilagem de terras por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com efeito, utilizando do método da revisão bibliográfica, pretende-se analisar as estratégias de desterritorialização contra povos indígenas isolados a partir da autodeclaração de imóveis rurais no CAR com sobreposição a Terras Indígenas (TI's). Para tanto, após expor quanto à transformação dos territórios em mercadoria terra, aborda-se a relação entre fraudes no CAR e grilagem, constatando o crescente número de registros sobrepostos em áreas indígenas. Na sequência, analisa-se, especificamente, os impactos da desterritorialização promovida pelos cadastros irregulares e ilegais de imóveis em TI's com a presença de povos isolados. Os resultados obtidos pelas investigações evidenciam que a grilagem de territórios indígenas, por meio de registros sobrepostos, além de impossibilitarem a garantia da proteção dos grupos isolados, violam seus direitos de ser e existir (individualmente e coletivamente) e territorial.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural. Desterritorialização. Povos Indígenas Isolados.

RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRATION AND DETERRITORIALIZATION IN INDIGENOUS LANDS WITH THE PRESENCE OF ISOLATED PEOPLES

ABSTRACT

This article focuses on the violation of indigenous territorial rights by land grabbing through the Environmental Rural Register. In effect, using the bibliographic review method, we intend to analyze deterritorialization strategies against isolated indigenous peoples based on the self-declaration of rural properties in the Environmental Rural Register with overlap with Indigenous Lands. After explaining the transformation of territories into commodity land, it addresses the relationship between fraud in the Environmental Rural Register and land grabbing, noting the

¹Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Integrante do projeto de extensão Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva e integrante do projeto de extensão de Planejamento Territorial e Assessoria Popular - PLANTEAR, ambos da Universidade Federal do Paraná. Integrante do grupo de pesquisa do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - OPI.

growing number of overlapping records in indigenous areas. In the aftermath, it analyzes the impacts of deterritorialization promoted by irregular and illegal property registrations in Indigenous Lands with isolated peoples. The results obtained by the investigations show that the grabbing of indigenous territories, through overlapping records, in addition to making it impossible to guarantee the protection of isolated groups, violates their rights to be and exist (individually and collectively) and territorially.

Keywords: *Rural Environmental Registry. Deterritorialization. Isolated Indigenous Peoples.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as estratégias de desterritorialização de povos indígenas isolados a partir da autodeclaração de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Justifica-se o trabalho desenvolvido à vista do aumento expressivo do número de registros ativos do CAR sobrepostos em Terras Indígenas (TI's), sendo utilizados de forma fraudulenta numa espécie de grilagem moderna para comprovar a “propriedade” ou a “posse” em áreas indígenas. Considerando as especificidades na proteção de povos indígenas isolados, somando com a intensificação de tentativas de espoliação das terras que tradicionalmente ocupam, elege-se o recorte espacial de Terras Indígenas interditadas por Portarias de Restrição de Uso a fim de verificar os impactos de desterritorialização de indígenas isolados a partir das ações de grilagem.

Metodologicamente, buscando a contextualização do problema apontado e das análises teóricas a serem levantadas, o trabalho se utiliza da revisão bibliográfica a fim de compreender a relação direta entre fraudes no CAR e grilagem em TI's. Não somente, para lograr êxito na compreensão da problemática da proteção dos povos isolados frente as ações de grilagem, vale-se de um aporte metodológico interdisciplinar aproximando as reflexões do campo da antropologia com o direito constitucional e os direitos humanos. Emprega-se a análise bibliográfica antropológica para assimilar conceitos estruturantes no indigenismo, trazendo a noção de territorialidade e sua importância para a sobrevivência física e cultural dos povos isolados.

Com efeito, a primeira parte do desenvolvimento deste artigo investiga o cenário geral da sobreposição do CAR em territórios indígenas. Apresenta o processo de transformação da terra em mercadoria no sistema capitalista, justificando o ímpeto de terceiros na grilagem de TI's pela incessante busca de

acumulação de capital. Na sequência, expõe de que forma a ocupação irregular e ilegal por meio do CAR avança sobre as TI's, notando-se a contradição entre a mercadoria terra do sistema capitalista e a terra território dos povos indígenas.

Já a segunda parte do trabalho, propõe analisar os impactos de desterritorialização pela grilagem de terras a partir do CAR, apresentando os dados que comprovam o crescimento dos cadastramentos de imóveis rurais em áreas indígenas com a presença de grupos em isolamento, especialmente naquelas sob restrição de uso. Identifica-se, por fim, que as tentativas fraudulentas de comprovarem um direito proprietário inexistente por meio do CAR promovem violações dos direitos de ser e existir e territorial dos isolados, arriscando tanto a sobrevivência física quanto cultural dos povos.

1. CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O AVANÇO DA GRILAGEM EM TERRAS INDÍGENAS

O progresso do sistema capitalista no mundo moderno fez prevalecer a lógica mercadológica das relações, transformando coisas e espaços em mercadoria. A terra, desde sempre simbolizadas como elemento de pertencimento de núcleos coletivos e fonte de vida para povos, não se livrou do processo de transformação em mercadoria imposto pelo capitalismo – e, a partir de então, passou a ser vista como um produto passível de compra, venda e exploração de frutos da terra. É nesse sentido que, com a inclusão de terras na lógica mercadológica do sistema capitalista, os espaços começaram a ser disputados a fim da produção exploratória de capital. A elite do sistema-mundo moderno avançou violentamente contra territórios e povos sob a justificativa de uma suposta missão civilizatória que, a um só tempo, promovia a diferenciação racial dos povos dominados (e, via de consequência, criava uma hierarquia entre colonizadores europeus e colonizados) e espoliava terras de continentes outros – sobretudo nas Américas e na África.

A apropriação de terra e sua transformação em mercadoria durante a colonização da América Latina foi, historicamente, marcada pelo extermínio (físico e cultural) e pela desterritorialização de povos originários, de forma que “os povos indígenas e seus modos de relação com a natureza, transculturados, dizimados ou aldeados por limites territoriais bem definidos, expressam a diversidade, aqui apenas exemplificada, no que diz respeito aos modos de avanço da forma

mercadoria sobre corpos e territórios”². Notadamente, os processos de mercantilização da terra são acompanhados pelas mais diversas formas de violência e pelo propósito de manutenção das hierarquias outrora estabelecidas, produzindo estratégias para esvaziar o sentido de coletividade e enfraquecer a luta dos povos e comunidades tradicionais por seus territórios ancestrais de vida³.

No Brasil, bem aponta Carlos Frederico Marés de Souza Filho⁴ que o avanço da mercantilização da terra necessitou de uma segurança burocrática sobre os territórios em que se invadia e espoliava, passando-se a desenvolver um direito moderno à propriedade qualificado como absoluto e independente do efetivo uso da terra – em que, na prática, tão somente incentivou a concentração e distribuição de terras durante o período colonial brasileiro (e todos os outros da história do país) enquanto uma estratégia de poder para manutenção das elites colonizadoras. Nasce, pois, o direito à propriedade que rege o ideal de individualismo e liberdade no sentido de propriedade privada enquanto um bem que pode ser disposto conforme a vontade do proprietário – podendo usá-la (com fins lucrativos), destruí-la ou vendê-la.

A legitimidade da propriedade moderna foi assentida pelos registros de imóveis, nos quais se dava o processo de transferência da propriedade que colocavam a terra como bem mercantilizado, servindo aos interesses da acumulação do capital. A elite colonial brasileira, se fundou, desse modo, com bases na concentração fundiária e na exploração da terra e dos trabalhadores que dela necessitavam para garantir o mínimo de suas subsistências, tendo em vista que a terra – continuamente simbolizada por uma relação harmoniosa e coletiva com os povos e comunidades – foi inserida na lógica de acumulação do capital duplamente: como bem material e como produtora de matérias-primas⁵.

O avanço do capitalismo transformou os “frutos” da terra em meras mercadorias, de modo que “seu valor de uso, estético, sentimental ou cultural

² PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marque. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katalysis**, v. 24, p. 542-553, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79790>. Acesso em: 9 ago. 2023. p. 547.

³ PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marque. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katalysis**, v. 24, p. 542-553, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79790>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

deixou de ser apreciado (no duplo sentido que não se tem apreço, nem preço) dando lugar exclusivo ao seu valor de troca, ao valor de mercado”⁶. Ainda mais grave, foi a transformação da terra propriamente dita em “bem-mercadoria-capital”, deixando-se de compreendê-la enquanto fornecedora da utilidade da vida (individual e coletiva) para vê-la como uma mercadoria que se compra, vende e acumula, como capital que sequer necessita de produtividade prática bastando estar disponível para a produção⁷.

Ainda que sejam previstos direitos coletivos que procuram romper com flagelo (direito individual à propriedade) dos povos (a exemplo, os capítulos do meio ambiente e dos índios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), há de se atentar aos discursos e a interpretação que, visando manter o *status quo*, são marcados por uma “ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, [que] mesmo contra o texto da lei ainda impera no seio do Estado, ou no seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece”⁸. E o direito coletivo à terra, ou ao território, deve ser compreendido como um dos direitos coletivos mais relevantes ao rompimento do flagelo dos povos, isso porque

A terra ainda é sinônimo de vida, apesar de tanta matança em seu nome. E é vida não só porque oferece frutos que matam a fome, mas porque purifica o ar que se respira e a água que se bebe. Fosse pouco, dá ainda o sentido de viver humano, na sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho.

Tão simples explicação, porém, parece não ser compreendida nem pelos proprietários, que pouco ou nada fazem para compatibilizá-la com a vida, nem pelos poderes do Estado. Na vida real a propriedade continua sendo julgada pelos Tribunais e compreendida pelos Administradores da coisa pública como se ainda sua ideia mestra fosse a velha Constituição Portuguesa de 1822 que dizia ser a propriedade “o direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens”.

A cultura que confunde a terra e sua função humana, social, com o direito abstrato de propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida. Mas porque, apesar de tão claras necessidades, tão evidentes lógicas, tantas mazelas sociais e ambientais, continua tão difícil mudar a concepção da propriedade? Como se formou esta convicção tão arraigada de que a propriedade é o próprio homem e nenhum direito pode ser mais sagrado do que ela?⁹

⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 106.

⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 19.

⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 23-24

No caso dos territórios indígenas, reconhecidos enquanto direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam pelo artigo 231 da Constituição da República Federativa de 1988, a mercantilização da terra, presente desde o passado colonial em que o *modus operandi* perpassava por violentos processos de desterritorialização, é contínua e tem se intensificado de forma alarmante sob outras técnicas advindas da modernidade. A construção de um projeto que visa a expropriação de terras tradicionalmente ocupadas no Brasil tem, atualmente, formas mais amplas que aquelas que se utilizavam da força e da violenta espoliação territorial, estabelecendo estratégias que se adaptam ao contexto socioespacial nacional – sobretudo utilizando de instrumentos institucionais para promover desterritorializações de coletividades¹⁰.

Somando-se à recente criação, foi a propriedade o pilar que, ao também segregar, atomizar e individualizar a terra, cercado-a, sofisticou-se na produção de um meio institucional, produzido para impedir a reagregação dos povos. A forma de despossessão que superou o modelo colonizatório de roubo de terra com o uso da força bruta foi amalgamada à institucionalização da prática de justificação nas formalidades¹¹.

Nesse sentido, a Lei n. 12.651/12, que surgiu com o objetivo de solucionar as falhas de monitoramento quanto à aplicação do Código Florestal de 1965 ante ao extenso histórico de degradação ambiental (sobretudo ocasionado por práticas de expansão das fronteiras agrícolas), tem sido regularmente utilizada como uma das estratégias institucionais de desterritorialização dos povos, sobretudo em se tratando do Cadastro Ambiental Rural. No âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), criou-se o CAR como um instrumento de controle e monitoramento ambiental com “a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”¹².

¹⁰ PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marque. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katalysis**, v. 24, p. 542-553, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79790>. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹¹ PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marque. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katalysis**, v. 24, p. 542-553, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79790>. Acesso em: 9 ago. 2023. p. 547.

¹² BRASIL. **Lei n.º 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

De acordo com a legislação, o CAR se trata de um registro público eletrônico obrigatório a todos os imóveis rurais, sendo inscrito mediante autodeclaração de identificação do proprietário ou possuidor rural, comprovação da propriedade ou posse e identificação do imóvel através de planta e memorial descritivo (artigo 29, § 1º, da Lei n.º 12.651/2012). Assim, criado no intuito de “constituir uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento e o combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil”¹³, o CAR surge como um facilitador da fiscalização e gestão ambiental nas propriedades rurais registradas, sendo um dos instrumentos indispensáveis para a obtenção da regularidade ambiental.

No entanto, na prática, a maior parte dos registros inscritos ao CAR ainda não apresentaram os efeitos esperados quanto ao controle, monitoramento e gestão ambiental. Empregado de má-fé por aqueles que se dizem proprietários e posseiros rurais, desvirtuando o objetivo principal de adequação e promoção da regularização ambiental, o CAR tem sua efetividade reduzida pela corrupção no processo de registro de propriedades rurais. Apesar de expresso no artigo 29, § 2º, da Lei n.º 12.651/2012, que o CAR não será considerado para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, é recorrente a obtenção de vantagens indevidas no âmbito da regularização fundiária, sobretudo em áreas sobrepostas aos territórios indígenas.

A manipulação dos registros do CAR vem sendo utilizada como forma de beneficiar os grupos relacionados a concentração fundiária e exploração da natureza como forma de acumulação, valendo-se, para tanto, de uma velha prática, atualmente com técnicas mais modernas, de apropriação de terras: a grilagem. Embora a legislação brasileira seja categórica ao afirmar que o cadastramento não funda nenhum tipo de expectativa de reconhecimento proprietário, tem sido observado um processo de intensificação das tentativas de vinculação do CAR com a regularização fundiária, inovando-se a prática de grilagem a partir das autodeclarações registradas na ferramenta. Destaca-se que:

Brasília, 2012. Disponível em: [¹³ LAUDARES, Sarita Soraia de Alcântara; SILVA, Kmila Gomes da; BORGES, Luís Antônio Coimbra. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 31, p. 111-122, ago. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/39142>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 112.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm#:~:text=Art.%202%C2%BA%20As%20florestas%20existentes,geral%20e%20especialmente%20esta%20Lei. Acesso em: 22 jul. 2023. cap. VI, art. 29, <i>caput</i>.</p></div><div data-bbox=)

Eles identificam que o CAR, embora concebido para ser uma ferramenta de gestão socioambiental, enfrenta limitações significativas. O sistema cadastral declaratório permite que dados sejam fornecidos sem verificação in loco, abrindo espaço para fraudes, evasão fiscal e uso irregular de áreas protegidas. Essa situação coloca em dúvida a eficácia do CAR como instrumento de combate à grilagem¹⁴.

É de se dizer que independentemente do uso de informações falsas ou fraudulentas no cadastramento, essas sequer poderiam ser utilizadas como método de regularização fundiária, à vista de que o CAR tão somente é uma tentativa de indicação de usos do território e de promoção da gestão ambiental de propriedades rurais. Na prática, contudo, “o uso de informações falsas no cadastramento, a ocupação ilegal de terras públicas e as fraudes no processo de regularização são questões críticas que afetam o CAR e contribuem para a legitimação da grilagem”¹⁵. Carlos Frederico Marés de Souza, ao afirmar que o CAR “patina na implementação e derrapa na fiscalização”¹⁶, destaca-se que:

O CAR, portanto, tem a lógica da propriedade privada: cada propriedade deve cadastrar o perímetro e, internamente, as áreas de preservação permanente e indicar claramente onde estão os 20% de reserva legal; o resto da área deve ser área de produção, desmatada e plantada. Duas questões preocupantes surgiram então. A primeira é que o CAR foi estendido aos povos tradicionais, indígenas e tribais. A segunda é a possibilidade do Cadastro ser utilizado como elemento de regularização fundiária ou de prova de direito territorial privado contra direitos coletivos de proteção ambiental ou de povos tradicionais, apesar de expressamente a Lei ter afastado esta possibilidade. O fato é que ainda quando a Lei dispõe que não pode ser utilizado o Cadastro para fins de regularização fundiária ele acaba sendo usado, compondo “provas” que serão analisadas em juízo ou administrativamente, como se vem fazendo há quinhentos anos no Brasil, no que se chama grilo de terra contra as disposições das sesmarias e das terras devolutas¹⁷.

¹⁴ FERREIRA JÚNIOR, Edinaldo Inocêncio; SANTOS, Ronaldo Pereira; AGUIAR, Denison Melo de. Cadastro ambiental rural: a legitimação da grilagem em terras públicas e as estratégias de combate. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 16, n. 46, p. 241–263, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2344>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 252.

¹⁵ FERREIRA JÚNIOR, Edinaldo Inocêncio; SANTOS, Ronaldo Pereira; AGUIAR, Denison Melo de. Cadastro ambiental rural: a legitimação da grilagem em terras públicas e as estratégias de combate. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 16, n. 46, p. 241–263, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2344>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 255.

¹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 188.

¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Estudos sobre o cadastro ambiental rural (CAR) e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/estudos-sobre-o-cadastro-ambiental-rural-car-e-consulta-previa-povos-tradicionais>. Acesso em 6 ago. 2023. p. 9.

A segunda questão de preocupação apontada por Souza Filho, notadamente a possibilidade de utilização do CAR como elemento de regularização fundiária em detrimento de direitos coletivos de povos tradicionais, é a que mais chama atenção para fins de análise deste trabalho. Isso porque, em se tratando de um cadastro de caráter autodeclaratório e com um controle débil por parte dos órgãos públicos, inúmeros “proprietários” registram “suas” propriedades em áreas de Terras Indígenas, buscando formas fraudulentas “conhecidas como grilagem, que buscam fraudar títulos e invadir terras com o objetivo de apropriar-se indevidamente”¹⁸. Dessa forma, a utilização do CAR como instrumento para conferir suposta regularidade das áreas griladas possui materialização a partir de, por exemplo, práticas de desmatamento seguidas do cadastramento da terra, impedindo que o sistema identifique se tratar de área protegida e permitindo a ocultação da ilegalidade do desmatamento, da invasão de terras e da manipulação de mapas¹⁹.

Apesar de notório que o CAR não foi concebido como um mecanismo de regularização fundiária, há uma correlação direta com a propriedade ou a posse de terras, tendo em vista que quando do registro deve ser identificado os dados do proprietário ou possuidor rural, bem como comprovada a propriedade e posse. Contudo, não há nenhuma definição quanto aos documentos probatórios a serem utilizados e, preocupantemente, o próprio Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) não possui dispositivo de segurança na conferência da documentação inscrita²⁰, facilitando os processos de grilagem em territórios indígenas.

Aliás, a ausência de um crivo em relação às documentações de propriedade ou posse, além de reforçar uma presunção popular de que quem possui registro do CAR é, necessariamente, proprietário ou possuidor, abre brechas para cadastros irregulares e ilegais ao ignorar que, salvo exceções de relevante interesse público da União, não existe posse sobre Terras Indígenas – aqui, sublinha-se serem “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a

¹⁸ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Governança fundiária frágil, fraude e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras.** 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/governanca-fundiaria-fragil-fraude-e-corrupcao-um-terreno-fertil-para-grilagem-de>. Acesso em: 9 ago. 2023. p. 9.

¹⁹ AZEREDO, Daniel. O Cadastro Ambiental Rural: o raio-X do Brasil. **Época**, 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/amazonia/noticia/2015/06/cadastro-ambiental-rural-o-raio-x-do-brasil.html>. Acesso em: 9 ago. 2023.

²⁰ MOREIRA, Eliane. O Cadastro Ambiental Rural: a nova face da grilagem na Amazônia? **Abrampa**, 2016. Disponível em: <https://abrampa.org.br/en/o-cadastro-ambiental-rural-a-nova-face-da-grilagem-na-amazonia/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”²¹.

Assim, a grilagem a partir do CAR tem se consolidado como uma estratégia moderna de apropriação de Terras Indígenas a fim de submeter esses territórios de vida à lógica capitalista, promover a mercantilização da terra e a exploração das riquezas naturais. O avanço predatório sobre os territórios indígenas segue a premissa que a terra, como capital, basta estar disponível para produzir e, neste sentido, tudo que está permanentemente sobre a terra é um empecilho a ser destruído, seja a própria natureza ou os povos que ancestralmente a habitam. Nessa perspectiva, os povos indígenas, que vivem coletivamente à margem da modernidade, tiveram/têm suas terras desconsideradas “no momento em que a ficção da propriedade passou a ser mais importante do que a posse ou o uso para a definição e garantia de direitos, em toda a América Latina”²².

Sistematicamente negados pelos governos coloniais e pelo Estado Nacional, os indígenas tiveram suas organizações, modos de viver, culturas e saberes sendo criados na contradição do colonialismo e da colonialidade, havendo visível dificuldade do reconhecimento formal dos povos e de seus direitos coletivos, vez que o reconhecimento implica a validação de “uma territorialidade que contradiz com a hegemonia da construção teórico-jurídica da propriedade da terra”²³.

À vista do histórico de violência contra povos originários no Brasil, é evidente o quanto a ideia de propriedade privada, assentada em um individualismo excludente, gerou (e gera) intensos conflitos entre os povos. Em contraponto aos interesses indígenas em manter seus próprios modos de produção, culturas e modos de viver estão os interesses de apropriação e acumulação de capital nas novas terras. A mercadoria terra enquanto “a terra vazia do capitalismo tem valor porque nela se pode plantar, não a comida de quem planta, mas a mercadoria que o capital venderá. A mercadoria terra é o vazio”²⁴; e, é nesta categoria de vazio que as Terra Indígenas são alvos de intensos processos de desterritorialização e devastação (de povos e de territórios). Manifesto que:

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023. cap. VIII, art. 231, § 6º.

²² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 102.

²³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 103.

²⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 108.

A realização do CAR se tornou, no entanto, uma corrida, qual uma corrida ao ouro. Como um documento, mesmo declaratório, foi dada importância elevada ao Cadastro, seja como requisito para acesso a créditos e licenças ambientais, e como demonstrativo do exercício da posse com suas consequências fundiárias. Neste último ponto, podemos afirmar que a corrida pelo CAR visa demarcar limites e fronteiras do agronegócio, cuja expansão desintegra relações tradicionais de cuidado com a natureza²⁵.

Do cruzamento dos dados registrados no SICAR e das informações fundiárias de Terras Indígenas, a equipe da plataforma De Olhos nos Ruralistas constatou que, até o ano de 2020, 7.739 imóveis inscritos no CAR estão sobrepostos a territórios indígenas, totalizando em 12.310.790 hectares de terras em que há a tentativa de grilagem. Aponta-se que as TI sobrepostas estão em diferentes estágios de regularização²⁶, o que, substancialmente, interfere na proteção territorial conferida aos territórios, vez que a monitoração e a fiscalização promovidas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) devem estabelecer correlação com as reais extensões dos limites demarcados para fins salvaguarda integral dos povos e territórios – das TI's que apresentam sobreposição de áreas registradas no CAR, são 3 encaminhadas como Reserva Indígena, 5 em estudo, 6 homologadas, 41 delimitadas, 61 declaradas e 181 registradas; sendo 297 territórios indígenas que possuem suas áreas cadastradas em nome de terceiros. Ainda, não foram registradas informações quanto a 122 territórios indígenas, constatando-se que apenas em 99 TI's não há sobreposição do CAR ou cadastramentos em seus limites²⁷.

Não somente, foram identificadas 25 TI's que possuem, pelo menos, 90% de sua área com sobreposição de registros do CAR; 5 desses territórios apresentam cadastros integralmente sobrepostos em suas áreas (TI Maró, TI Herarekã Xetá, TI Taquara, TI Fortaleza do Patauí e TI Jarara). Coincidentemente em áreas de

²⁵ MARTINS, Pedro. A corrida pelo Cadastro Ambiental Rural: mais tempo e mais questionamentos. **Terra de Direitos**, 2015. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/a-corrída-pelo-cadastro-ambiental-rural-mais-tempo-e-mais-questionamentos/17585#>. Acesso em: 9 ago. 2023.

²⁶ O processo de demarcação de Terras Indígenas conta com sucessivas etapas que dão morosidade aos atos demarcatórios. Nos termos do Decreto n.º 1.775/1996, as fases da demarcação são: (i) estudo de identificação; (ii) aprovação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas; (iii) contestação pelos interessados; (iv) declaração dos limites; (v) demarcação física; (vi) homologação da TI; e, finalmente, (vii) registro da TI.

²⁷ DALLABRIDA, Poliana; FERNANDES, Sarah. Terras em 297 áreas indígenas estão cadastradas em nome de milhares de fazendeiros. **De olho nos ruralistas**, 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

expansão da fronteira agrícola, as maiores áreas de imóveis rurais sobrepostos a TI's são registradas nos estados do Amazonas (com sobreposição de 4.585.466,38 hectares), Mato Grosso (3.500.000 hectares), Pará (1.100.000 hectares) e Acre (818.000 hectares). No Acre e no Pará, destaca que, majoritariamente, os registros do CAR foram realizados por pessoas físicas, estimulando a regularização fundiária da propriedade privada e promovendo a grilagem de territórios indígenas. O estado do Mato Grosso, não obstante ocupe o segundo lugar no *ranking* de maior concentração de áreas com CAR's sobrepostos, é onde se localiza a TI Apiaká do Pontal, que possui a maior sobreposição do país (284.220,41 hectares), com a presença de indígenas contatados e grupos em isolamento. Ademais, das 297 TI's que apresentam sobreposição do CAR, destaca-se a afetação de 111 etnias e 8 povos indígenas isolados²⁸.

O aumento da sobreposição de Cadastros em TI's tem impactado, sobretudo, os povos indígenas em isolamento, como se analisará oportunamente. As inúmeras tentativas de grilagem através do CAR têm conferido aos grupos isolados ameaças diretas à sua salvaguarda, à vista de que as terras ocupadas por povos indígenas isolados são assoladas por ocupações ilegais e atividades econômicas exploratórias que comprometem a sobrevivência física e cultural dos indígenas atingidos. Não por acaso, o reconhecimento de povos isolados pelo Estado, especialmente em Terras Indígenas que ainda não tiveram o processo de demarcação finalizado, registra um avanço na ação de grileiros que empregam a autodeclaração do CAR dentro das áreas delimitadas como terras tradicionalmente ocupadas, pretendendo a desafetação da área indígena a fim de reconhecer a “propriedade” e “posse” dos invasores e dificultar o processo de demarcação, proporcionando, assim, maior facilidade na transformação da terra como mercadoria (AMORIM, 2018).

2. A DESTERRITORIALIZAÇÃO PROMOVIDA PELO CAR EM TERRAS INDÍGENAS COM A PRESENÇA DE POVOS ISOLADOS

Segundo a definição oficial da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, povos indígenas isolados são aqueles que não mantêm “relações permanentes com

²⁸ DALLABRIDA, Poliana; FERNANDES, Sarah. Terras em 297 áreas indígenas estão cadastradas em nome de milhares de fazendeiros. **De olho nos ruralistas**, 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não-índios, seja com outros povos indígenas”²⁹. Embora o termo “isolados” ou “em isolamento” sugira (frisa-se, erroneamente) a recusa de qualquer interação substancial com pessoas exógenas a seus coletivos, ao se tratar de grupos isolados é primordial o entendimento de que se tratam de povos que optaram por estabelecer um alto grau de controle e autonomia sobre as relações/contatos com indivíduos externos, não figurando, assim, como uma negação sumária de toda e qualquer relação – mas sim como formas distintas de relacionamento e contato que preservam suas autonomias³⁰.

Os estudos da antropóloga Beatriz Castillo Huertas³¹ expõem que povos indígenas isolados são sobreviventes de grupos maiores (provavelmente dizimados ao longo dos anos de colonização e modernização) que estabeleceram maior controle de suas relações após experiências de contatos traumáticos, visando garantir sua sobrevivência física e cultural – e, por conseguinte, seu direito de ser e existir. Ou seja, com o fechamento do cerco aos povos indígenas, à vista de que seus territórios são considerados como “última fronteira” da acumulação primitiva e *hot spot*, o isolamento de determinados povos indígenas se mostrou como uma estratégia de sobrevivência diante da “sempre traumática ruptura do isolamento, chamada algo eufemisticamente de contato”³², vez que tanto o isolamento objetivo quanto o isolamento subjetivo foram “escolhidos” (na medida em que a história os permitiu) para compor politicamente uma forma de civilização compatível com os princípios que regem as sociedades originárias, uma estratégia de sobrevivência no contexto de extrema vulnerabilidade que são impostos³³.

²⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Povos Isolados. **Funai**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>. Acesso em: 10 ago. 2023.

³⁰ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 ago. 2023.

³¹ HUERTAS, Beatriz Castillo. **Los pueblos indígenas em aislamiento: su lucha por la sobrevivencia y la libertad**. IWGIA, 2002.

³² VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoí Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. p. 11.

³³ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoí Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

Pois foi a ocupação estrangeira e o despovoamento da América indígena que criou o arquipélago: pela abertura de vastos desertos demográficos (epidemias, massacres, escravização), que esgarçaram até um quase completo rompimento as redes interétnicas preexistentes, isolando seus componentes; e pelo sequestro dos múltiplos nós destas redes e seu confinamento em aldeias missionárias, mais tarde em territórios “protegidos”, isto é, cercados e acossados por Brancos de todos os lados³⁴.

À vista disso, a partir de 1987, passou a ser considerada uma necessária e imediata mudança na orientação dos trabalhos indigenistas em relação aos povos indígenas isolados. Defendeu-se a adoção da “política do não contato”, reforçando que o histórico de contato com os isolados sempre se mostrou prejudicial aos indígenas, razão pela qual o ato de contato deverá ocorrer tão somente quando houver comprovação de os grupos em isolamento não possam mais suportar as pressões externas³⁵. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a política do não contato ficou constitucionalmente consolidada e legitimada no capítulo denominado “Dos Índios”, trazendo em seu art. 231 o reconhecimento do Estado brasileiro às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, rompendo com o acultramento promovido pelo integracionismo e passando a cultivar o respeito à autodeterminação dos povos, inclusive daqueles em isolamento. No mesmo dispositivo, reconheceu-se os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União proceder com a demarcação de seus territórios.

De acordo com os dados oficiais disponibilizados pela Funai em relação aos grupos já localizados e monitorados, os povos indígenas isolados no Brasil estão distribuídos em 22 Terras Indígenas – 15 TI's demarcadas, 1 TI declarada e 6 TI's sob Restrição de Uso³⁶. Para fins de análise deste trabalho, registra que o foco se dará sobre os territórios que estão sob Restrição de Uso em virtude de se tratar de proteção territorial institucionalmente frágil e anterior ao início do processo demarcatório (vez que um de seus fins é fornecer subsídios à demarcação). Isso porque, o instrumento de Restrição de Uso se trata de interdição administrativa da

³⁴ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. p.10.

³⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

³⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Terras Indígenas: situação fundiária. **Funai**, 2021b. Disponível em: http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/pdf/brasil_indigena_11_2021.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

Funai em que, no exercício do poder de polícia previsto pelo artigo 1º, VII, Lei n.º 5.371/1967, poderá “disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios”³⁷ por meio de Portarias de Restrição de Uso (prorrogáveis por tantas vezes quanto forem necessárias).

Ainda, a interdição administrativa da área passa, de anos em anos, pelo crivo da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai, com a responsabilidade de renovar as Portarias de Restrição de Uso no intuito de garantir a salvaguarda dos povos indígenas e de seus territórios e possibilitar a realização de estudo antropológicos que buscam subsídios para promover a demarcação. Vale apontar que na vigência da “Nova Funai” (gestão assim denominada quando contava com o delegado da Polícia Federal, Marcelo Xavier, na presidência do órgão, apostando em um regime militarizado e anti-indígena durante o governo de Jair Messias Bolsonaro), a temporariedade do instrumento de restrição de uso foi utilizada como estratégia de intensificar a vulnerabilização dos indígenas. Descumprindo com seu dever institucional de proteção dos povos indígenas e seus territórios, a “Nova Funai”, durante a vigência da gestão, omitiu-se na implementação e renovação das Portarias de Restrição de Uso, invertendo os valores de proteção aos povos isolados e abrindo lacunas para que o avanço de ações de grilagens nas TI’s com a presença de isolados.

A restrição de uso enquanto ato administrativo de salvaguarda aos povos indígenas isolados e aos territórios tradicionalmente ocupados (quando ainda não demarcada a Terra Indígena) se coloca como instrumento de linha de frente na política de proteção aos grupos em isolamento, sobretudo ao se considerar a intensa pressão sobre os territórios indígenas, sob forma de expansão do extrativismo agromineral e do estímulo à grilagem de terras. No que se refere ao CAR, não obstante já evidenciada a prática de registro da autodeclaração de áreas indígenas como particulares, há ainda mais ameaças sobre as TI’s com a presença de povos indígenas isolados, especialmente aquelas em Restrição de Uso. A saber, as Terras Indígenas atualmente em Restrição de Uso se concentram

³⁷ BRASIL. **Decreto n.º 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 22 jul. 2023. art. 7º, *caput*.

exclusivamente na área identificada como Amazônia Legal, sendo elas: Igarapé Taboca, Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauixi, Piripkura, Pirititi e Tanaru³⁸.

Sobre a temática, a Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da Funai já havia alertado quanto à utilização do CAR em TI's com a presença de povos indígenas isolados no intuito de simular o uso da terra e comprovar a ocupação e posse para fins de grilagem, cenário em que houve significativa expansão nos últimos anos³⁹. De acordo os dados sistematizados pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), os grupos em isolamento são exponencialmente mais afetados com os processos de grilagem de terra do que os demais povos indígenas, registrando que, em relação aos territórios da Amazônia, a área de sobreposição de registros (irregulares e ilegais) do CAR em TI's com a presença de isolados é de 10,9%; enquanto em territórios sem a presença de isolados é de 7,8%⁴⁰. Recorrendo ao mapa de sobreposição de CAR's em TI's, confeccionado por Hugo Nicolau Barbosa de Gusmão e Taísa Tavares Baldassa e disponível na plataforma "De olho nos ruralistas"⁴¹, necessário apontar a situação dos territórios em restrição de uso diante do uso ilícito do CAR a fim de dimensionar o enfraquecimento da proteção sobre as áreas tradicionalmente ocupadas, salvo a análise da TI Igarapé Taboca em razão de não ter sido identificado cadastramento justaposto.

Em princípio, destaca-se a Terra Indígena Jacareúba/Katauixi, interdita no ano de 2007 em razão da presença de grupos indígenas isolados e com renovação da restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas não

³⁸ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. **OPI**, 2020a. Disponível em:

<https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

³⁹ GREENPEACE. Ituna-Itatá: uma terra indígena da Amazônia tomada por ganância e destruição. **Greenpeace**, 2022. Disponível em:

https://www.greenpeace.org/brasil/ituna-itata-uma-terra-indigena-da-amazonia-tomada-por-ganancia-e-destruicao/?utm_term=&utm_campaign=florestas&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_content=pm4&hsa_acc=3659611372&hsa_cam=17686815973&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAiAqaWdBhAvEiwAGAQtLkLdevCKdGsYEftj5avh-3zb8-FX9heptee884l8snmASOkc1F8cQhoCxMkQAvD_BwE. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴⁰ FELLOWS, Martha; COELHO, Maria Emília; SILVESTRINI, Rafaella; MENEZES, Tito de Souza; PINHO, Patrícia; AMORIM, Fabrício Ferreira; POHL, Luciano; GUYOY, Carolina; OLIVEIRA NETO, Luiz Fernandes de; ALENCAR, Ane. Isolados por um fio: riscos impostos aos povos indígenas isolados. **Ipam**, 2023. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-T%C3%A9cnica_jan2023.pdf. Acesso em 9 ago. 2023.

⁴¹ GUSMÃO, Hugo Nicolau Barbosa de; BALDASSA, Taísa Tavares. Confira no mapa quais Terras Indígenas possuem sobreposição de CAR. **De olho nos ruralistas**. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/car-indigenas/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

autorizadas pela CGIIRC em março de 2023 (Portaria Funai n. 626, de 7 de março de 2023). Localizada no estado do Amazonas, com 647.386 hectares de terra, a Terra Indígena Jacareúba/Katawixi registra o número de 93 cadastramentos sobrepostos à área interdita, os quais correspondem a uma sobreposição de 12,37% do perímetro delimitado. Na TI, especialmente no interior da Floresta Nacional de Balata Tufari, existem indícios e vestígios conclusivos da presença de indígenas isolados, possivelmente da etnia Katawixi que, devido a massacres anteriores, podem ter se separado em grupos⁴².

A Terra Indígena Pirititi, localizada no município e Rorainópolis, estado de Roraima, possui 40.095 hectares interditados por Portaria de Restrição de Uso, sendo a primeira editada em 2012 (Portaria Funai n. 1.672, de 14 de dezembro de 2012) e a mais atual publicada em 2022 com a Portaria Funai n. 585, de 18 de novembro de 2022 – em que, por ocasião de acordo judicial entre a Funai e o Ministério Público Federal para fins de conclusão da delimitação do território até fevereiro de 2025⁴³, estabeleceu a interdição administrativa até a conclusão do procedimento administrativo de demarcação e homologação da TI. Com 39,5% de seu perímetro marcado pela sobreposição de 32 registros do CAR, o grupo indígena isolados, com existência relatada desde a década de 1980 pelos Waimi-Atroari⁴⁴, tem sido alvo reiterado de pressões externas. A Frente de Proteção (FPE) Yanomami e Ye'kuana, unidade descentralizada da CGIIRC que atua na salvaguarda física e cultural de povos isolados e de recente contato por meio da promoção de seus direitos e ações de localização, vigilância e fiscalização, constatou que os isolados são mais de 50 indígenas que perambulam pela área delimitada nas extremidades da TI Waimi-Atroari⁴⁵.

⁴² VALENTE, Rubens. Desprotegida há 1 ano, terra com indígenas isolados sofre desmatamentos e invasões. **Pública**, 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/11/desprotegida-ha-1-ano-terra-com-indigenas-isolados-sofre-desmatamentos-e-invasoes/>. Acesso em: 10 set. 2023

⁴³ RODRIGUES, Alex. Prorrogada atuação da Força Nacional em áreas de indígenas isolados.

Agência Brasil, 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/prorrogada-atuacao-da-forca-nacional-em-area-de-indigenas-isolados>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁴⁴ MAPA DE CONFLITOS. Indígenas isolados da TI Pirititi lutam por demarcação contra invasões, grilagens, madeireiros, queimadas e empreendimentos logísticos. **Mapa de conflitos**, 2023. Disponível em:

<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/indigenas-isolados-da-ti-pirititi-lutam-por-demarcacao-contrainvasoes-grilagens-madeireiros-queimadas-e-empreendimentos-logisticos/>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁵ FOLHA DO MEIO AMBIENTE. Desmatamento em Roraima. **Folha do meio ambiente**, 2018. Disponível em: <https://folhadomeio.com/2018/05/desm290/>. Acesso em: 10 set. 2023.

Localizada na região amazônica, no estado de Rondônia, a Terra Indígena Tanaru, que tem sua restrição de uso vigente até 2025 pela Portaria Funai n. 1.040, de 26 de outubro de 2015, era ocupada pelo único sobrevivente de um povo indígena isolado, de etnia até então desconhecida, que ficou conhecido como “Índio do buraco”. A quantidade de registros do CAR sobrepostos a TI Tanaru apontam o número de 5, totalizando uma sobreposição de aproximadamente 34,58% da área total interdita. A FPE Guaporé, em atividades de campo no perímetro interdito, averiguou que o indígena permanecia ocupando a área e realizando práticas tradicionais de caça e coleta e utilizando dos recursos naturais da terra; por outro lado, permaneceu contínua a ação de não indígenas nas áreas limítrofes ao território, promovendo o desmatamento e a agropecuária⁴⁶. Em agosto de 2022, em meio as disputas territoriais e fraudulentas tentativas de regularização fundiária pelo CAR, o último sobrevivente do povo isolado veio a falecer⁴⁷.

A Terra Indígena Piripkura, localizada no estado do Mato Grosso, com área interdita de 242.500 hectares pela Portaria Funai n. 625, de 7 de março de 2023, é território ocupado pelos indígenas isolados Piripkura, identificados como um grupo Tupi-Kawahiva. Os relatos narram registros dos isolados na região desde, pelo menos, 1950. As frentes de expansão do capitalismo, na intenção de liberação de terras, promoveram massacres e demais violências contra os indígenas Piripkura, havendo tão somente a informação concreta da sobrevivência de três indígenas (sendo que um deles, Rita Piripkura, não habita a TI)⁴⁸. A ameaça da estratégia de regularizar, como se de sua propriedade fossem, as áreas sobrepostas a TI Piripkura por meio do CAR é vislumbrada por 26 processos de cadastramento, de modo a registrar sobreposição em 20,12% do território.

Quanto à Terra Indígena Ituna-Itatá, os dados registrados também alertam para a intensificação da violação do direito territorial e do direito de ser e existir dos isolados do Médio Xingu. Localizada nos municípios de Altamira, Anapú e Senador José Porfírio, no estado do Pará, e situada na área de florestas na região do médio rio Xingu, entre os rios Xingu e Bacajá, com superfície de aproximadamente 142.402 hectares, a TI possui registro da presença de isolados desde a década de

⁴⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Parecer n.º 22/CGIIRC/2015**, de 16 de outubro de 2015. Brasília, 2015.

⁴⁷ BARBOSA, Catarina. A luta de Tanaru supera sua morte. **Sumauma**, 2022. Disponível em: <https://sumauma.com/indio-buraco-terra-indigena-tanaru/>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁴⁸ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos Indígenas Isolados em Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2020.

1970, com vestígios de malocas, objetos e roçados e avistamentos de indígenas em isolamento perambulando próximos ao Igarapé Ituna⁴⁹. No centro do cerco estruturado pelas atividades predatórias e degradantes, a TI Ituna-Itatá consta com o registro de 241 processos de CAR sobrepostos em seu perímetro, o que corresponde ao alarmante percentual de 94,04% de seu território ameaçado pela grilagem. Contraditoriamente ao número registrado, vale apontar que, da análise dos imóveis incidentes sobre a TI Ituna-Itatá, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) indicou que existem apenas 3 imóveis construídos na área interdita⁵⁰, asseverando quanto à “invasão organizada e sistemática na Terra Indígena que se utilizam do Cadastro Ambiental Rural-CAR como meio de promover tais invasões”⁵¹.

Com o avanço da grilagem em TI's em restrição de uso, iminente os riscos à sobrevivência física e cultura dos povos isolados, sobretudo ao ter como precedente o histórico de contato com os indígenas durante o transcorrer da colonização e a contínua ideia de que tudo que está permanentemente sobre a mercadoria terra é inútil e nocivo (e, por isso, os indígenas são vistos como obstáculos a serem combatidos).

Apesar de a forma de ocupação e exercício do poder e soberania sobre o território dos povos indígenas seguir as cosmovisões e a necessidade de cada uma das sociedades originárias, havendo, portanto, distintos modos de relação com o território, é de se dizer que a terra sempre foi considerada como um bem coletivo e um território de vida. Sobretudo no caso dos povos isolados, a terra é uma fonte de vida, seja para colher alimentos, para produzir objetos úteis à coletividade ou para manifestar sua cultura e modos de viver⁵²; e é nesse sentido que a grilagem de terras por meio do CAR se coloca como um perigo aos direitos e à proteção dos indígenas em isolamento.

⁴⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020. Disponível em: <https://povoisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵⁰ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020b. Disponível em: <https://povoisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Informação Técnica nº 2/2019/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 9 de janeiro de 2019. Brasília, 2019. p. 4.

⁵² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho explica que o ímpeto de desterritorialização “[...] tenta terminar com o povo, com o coletivo. Com o fim do coletivo, o território se transforma em terra privada, possibilitando que seja esvaziada, finalmente, mercadoria e capital. O empecilho não é a preservação ambiental, a floresta, é o povo e sua cultura”⁵³. Ou seja, os povos indígenas, por si só, são considerados entraves para a livre comercialização e exploração da terra ao, em contraponto com a lógica hegemônica de propriedade da terra, estabelecerem uma relação distinta com os territórios, na qual compreendem a terra que ocupam enquanto referência territorial ancestral e possuem uma convivência e subsistência harmoniosa com a natureza⁵⁴.

Fato é que “não se está a dizer que o fato de a terra possuir significados diferentes para brancos e índios, por si só, gere conflitos, isso também é um fato; todavia, a grande questão está no monopólio da chave interpretativa do confronto das visões de mundo envolvidas”⁵⁵; e, nesse sentido, a terra para os indígenas é extensão da vida. Logo, o direito originário à terra é marcador do direito de ser e existir dos grupos indígenas isolados, considerando que é em seus territórios que, além de retiraram sua subsistência, se reproduzem física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições. E “um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixa de ser povo”⁵⁶. Compreende-se, então, que os direitos territoriais estão intrinsecamente ligados a política de proteção aos povos isolados, garantindo-lhes seus direitos de ser e existir; enquanto a transformação da terra em mercadoria confere “[...] territórios de morte donde toda a vida fica proibida de ingressar. São grandes, imensas, quase infinitas plantações de dinheiro”⁵⁷.

A pressão e o aumento das ações que visam à grilagem de territórios indígenas mediante o uso desvirtuado do CAR, por óbvio, trazem danos irreversíveis aos grupos isolados que ocupam as terras. Além das consequências já vislumbradas historicamente, como o cometimento de massacres para que as

⁵³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 111.

⁵⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

⁵⁵ SANTANA, Carolina Ribeiro. **“Pacíficando” o direito: desconstrução, perspectivismo e justiça no direito indigenista**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2010. p. 91.

⁵⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021. P. 120.

⁵⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 231.

terras indígenas fossem passíveis de apropriação⁵⁸, a ocupação irregular/legal e o avanço no interior das áreas interditadas administrativamente promovem uma abrupta modificação cultural dos povos isolados afetados, de modo que suas autonomias são limitadas e se veem obrigados a adaptarem seus modos de viver para que tenham condições de sobreviver ao cerco da sociedade hegemônica. Dessa forma, é verificado que os espaços de perambulação dos grupos isolados restam restringidos e os indígenas são privados do acesso às condições materiais básicas que suprem suas vidas (alimentos, água, matérias-primas de utensílios), causando-lhes ameaça da destruição física (total ou parcial) de suas comunidades, do desaparecimento dos vestígios de sua existência (essenciais para que as autoridades oficiais reconheçam a existência desses povos e promovam sua salvaguarda), danos à integridade mental do grupo em isolamento e deslocamento forçado para fora da zona habitada⁵⁹.

As ações de manipulação de uma regularização fundiária inexistente por meio do cadastramento, que sequer possui o condão de conferir expectativa proprietária e possessória, sistematicamente buscam a invisibilização da existência dos povos indígenas isolados com fins de legitimar a violação de seus direitos de ser e existir e territoriais. Assim, ao mesmo tempo que se promove a fraudulenta concessão de títulos proprietários a terceiros de má-fé, possibilita-se a desafetação indígena das áreas sob restrição de uso com objetivo de culminar na desintegração cultural a partir da desterritorialização. Os ímpetus de desproteção territorial em TI's com restrição de uso promovem, não obstante o objetivo de desterritorialização das áreas indígenas a fim da apropriação dos territórios e transformação em mercadoria terra, ainda resultam no desmonte da política de “não contato”, vez que a ocupação irregular e ilegal de terceiros não indígenas arrisca a promoção do contato forçado com os indígenas isolados, o que não apenas violaria a autonomia do isolamento desses povos, como também remeteria ao histórico de violências sofrido por seus antepassados (o assimilacionismo, os massacres, a propagação de doenças).

⁵⁸ SANTANA, Carolina Ribeiro. “**Pacificando**” o direito: desconstrução, perspectivismo e justiça no direito indigenista. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2010.

⁵⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020b. Disponível em: <https://povosisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

A produção de provas contra a demarcação (e a restrição de uso) ganha espaço a partir de ocupações de terceiros não indígenas e adulteração do cadastramento de imóveis rurais nos limites e no interior dos territórios interditados, promovendo, pois, um processo em que os indígenas isolados, quando não são vítimas de genocídio e etnocídio, são obrigados a fugir ou a permanecer em áreas restritas ainda inacessíveis aos criminosos⁶⁰. Notório que a relação dos povos indígenas com a terra transcende a propriedade individual, havendo um verdadeiro pertencimento coletivo entre povos indígenas e seus territórios, de modo que a negação do direito às terras que tradicionalmente ocupam significa também a negação do direito de existência desses povos, vez que lhes é assegurado a autodeterminação em se manter isolados e dar continuidade às suas manifestações culturais, com base no artigo 231 da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Com base nas investigações expostas, auferese a proteção dos povos isolados e de seus territórios, sendo constitucionalmente prevista a partir do direito à autonomia dessas comunidades em se manterem em isolamento, sendo-lhes assegurado o reconhecimento e a defesa de seus usos, costumes, crenças e tradições. Igualmente, é reconhecido o direito originário aos territórios que tradicionalmente ocupam, sendo nulos e extintos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de TI's. Ou seja, anui-se que as TI's, legalmente protegidas, não são passíveis de serem alvos de ações fraudulentas que pretendem a comprovação de um direito proprietário inexistente por meio do Cadastro Ambiental Rural.

Contudo, há inúmeros registros do CAR sobrepostos à Terras Indígenas, os quais aumentam exponencialmente diante da falta de conferência dos documentos autodeclarados e fiscalização do SICAR. Não obstante a legislação preveja que o Cadastro não se trata de instrumento de regularização fundiária, visou demonstrar que, na realidade, o CAR tem sido utilizado veemente como forma de promover grilagem de territórios indígenas, sendo registradas Terras Indígenas com todo seu perímetro sobreposto por cadastramentos irregulares e ilegais – com especial atenção à TI Ituna-Itatá, interditada administrativamente pelo instrumento de

⁶⁰ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação** – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso). Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

restrição de uso, com a presença de grupos em isolamento, que possui 94% de seu território sobreposto aos registros.

Como apontado, o direito de ser e existir dos povos isolados, intrinsecamente ligado ao direito territorial, implica na maior fiscalização dos registros autodeclaratórios de imóveis rurais sobrepostos em TI's, sobretudo aquelas em restrição de uso, à vista de que a preservação de um território significa a preservação da própria existência de um povo. Isso porque, é no território onde se manifesta as crenças, tradições e rituais, materializando a essência de ser de um povo e caracterizando o território como uma extensão da vida coletiva⁶¹. É fundamental, portanto, compreender que a grilagem de TI's mediante registros sobreposto do CAR promove a desafetação da área indígena e a desterritorialização dos povos isolados; e, à vista disso, a facilitação da grilagem em terras tradicionalmente ocupadas poderá significar a destruição total ou parcial dos indígenas em isolamento.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti**: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 ago. 2023.

AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

AZEREDO, Daniel. O Cadastro Ambiental Rural: o raio-X do Brasil. **Época**, 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/amazonia/noticia/2015/06/cadastro-ambiental-rural-o-raio-x-do-brasil.html>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BARBOSA, Catarina. A luta de Tanaru supera sua morte. **Sumauma**, 2022. Disponível em: <https://sumauma.com/indio-buraco-terra-indigena-tanaru/>. Acesso em: 13 set. 2023.

BIGIO, Elias dos Santos. **Povos Indígenas Isolados em Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2020.

⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm#:~:text=Art.%20C2%BA%20As%20florestas%20existentes,geral%20e%20especialmente%20esta%20Lei. Acesso em: 22 jul. 2023.

DALLABRIDA, Poliana; FERNANDES, Sarah. Terras em 297 áreas indígenas estão cadastradas em nome de milhares de fazendeiros. **De olho nos ruralistas**, 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

FELLOWS, Martha; COELHO, Maria Emília; SILVESTRINI, Rafaella; MENEZES, Tito de Souza; PINHO, Patrícia; AMORIM, Fabrício Ferreira; POHL, Luciano; GUYOY, Carolina; OLIVEIRA NETO, Luiz Fernandes de; ALENCAR, Ane. Isolados por um fio: riscos impostos aos povos indígenas isolados. **Ipam**, 2023. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-T%C3%A9cnica_jan2023.pdf. Acesso em 9 ago. 2023.

FERREIRA JÚNIOR, Edinaldo Inocêncio; SANTOS, Ronaldo Pereira; AGUIAR, Denison Melo de. Cadastro ambiental rural: a legitimação da grilagem em terras públicas e as estratégias de combate. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 16, n. 46, p. 241–263, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2344>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FOLHA DO MEIO AMBIENTE. Desmatamento em Roraima. **Folha do meio ambiente**, 2018. Disponível em: <https://folhadomeio.com/2018/05/desm290/>. Acesso em: 10 set. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Informação Técnica n.º 2/2019/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 9 de janeiro de 2019. Brasília, 2019.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Povos Isolados. **Funai**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Parecer n.º 22/CGIIRC/2015**, de 16 de outubro de 2015. Brasília, 2015.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Terras Indígenas: situação fundiária. **Funai**, 2021. Disponível em: http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/pdf/brasil_indigena_11_2021.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023.

GREENPEACE. Ituna-Itatá: uma terra indígena da Amazônia tomada por ganância e destruição. **Greenpeace**, 2022. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/ituna-itata-uma-terra-indigena-da-amazonia-tomada-por-ganancia-e-destruicao/?utm_term=&utm_campaign=florestas&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_content=pm4&hsa_acc=3659611372&hsa_cam=17686815973&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAiAqaWdBhAvEiwAGAQtLdevCKdGsYEftj5avh-3zb8-FX9heptee884l8snmASOkc1F8cQhoCxMkQAvD_BwE. Acesso em: 24 nov. 2022.

GUSMÃO, Hugo Nicolau Barbosa de; BALDASSA, Taísa Tavares. Confira no mapa quais Terras Indígenas possuem sobreposição de CAR. **De olho nos ruralistas**. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/car-indigenas/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

HUERTAS, Beatriz Castillo. **Los pueblos indígenas em aislamiento**: su lucha por la sobrevivência y la libertad. IWGIA, 2002.

LAUDARES, Sarita Soraia de Alcântara; SILVA, Kmila Gomes da; BORGES, Luís Antônio Coimbra. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 31, p. 111-122, ago. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/39142>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MAPA DE CONFLITOS. Indígenas isolados da TI Pirititi lutam por demarcação contra invasões, grilagens, madeireiros, queimadas e empreendimentos logísticos. **Mapa de conflitos**, 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/indigenas-isolados-da-ti-pirititi-lutam-por-demarcacao-contra-invasoes-grilagens-madeireiros-queimadas-e-empreendimentos-logisticos/>. Acesso em: 12 set. 2023.

MARTINS, Pedro. A corrida pelo Cadastro Ambiental Rural: mais tempo e mais questionamentos. **Terra de Direitos**, 2015. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/a-corrida-pelo-cadastro-ambiental-rural-mais-tempo-e-mais-questionamentos/17585#>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MOREIRA, Eliane. O Cadastro Ambiental Rural: a nova face da grilagem na Amazônia? **Abrampa**, 2016. Disponível em:

<https://abrampa.org.br/en/o-cadastro-ambiental-rural-a-nova-face-da-grilagem-na-amazonia/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. **OPI**, 2020a. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020b. Disponível em: <https://povosisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marque. **Territórios subsumidos**: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. Revista Katalysis, v. 24, p. 542-553, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79790>. Acesso em: 9 ago. 2023.

RODRIGUES, Alex. Prorrogada atuação da Força Nacional em áreas de indígenas isolados. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/prorrogada-atuacao-da-forca-nacional-em-area-de-indigenas-isolados>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **“Pacificando” o direito**: desconstrução, perspectivismo e justiça no direito indigenista. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; Rossito, Flavia Donini (org.). **Estudos sobre o cadastro ambiental rural (CAR) e consulta prévia**: povos tradicionais. Curitiba: Letra da Lei, 2016. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/estudos-sobre-o-cadastro-ambiental-rural-car-e-consulta-previa-povos-tradicionais>. Acesso em 6 ago. 2023.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Governança fundiária frágil, fraude e corrupção**: um terreno fértil para a grilagem de terras. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/governanca-fundiaria-fragil-fraude-e-corrupcao-um-terreno-fertil-para-grilagem-de>. Acesso em: 9 ago. 2023.

VALENTE, Rubens. Desprotegida há 1 ano, terra com indígenas isolados sofre desmatamentos e invasões. **Pública**, 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/11/desprotegida-ha-1-ano-terra-com-indigenas-isolados-sofre-desmatamentos-e-invasoes/>. Acesso em: 10 set. 2023

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majói Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.